



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0005441-03.2016.814.0012
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CAMETÁ
RECORRENTE: ILSON MARTINS LOPES
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a caracterização da legítima defesa, é necessário verificar a presença dos elementos que possam dar ensejo à tal comprovação. Existindo testemunho afirmando que a vítima foi atingida após cair no chão, não é possível, de pronto, rechaçar a hipótese de homicídio. Havendo hipóteses fundada e contundente da procedência dos fatos narrados na denúncia, a pronuncia é de rigor.

2. A desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verifica, de plano, a inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nesta oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. In casu, não há como afirmar, sem resquício de dúvidas, que o réu não agiu com animus necandi, merecendo, a análise dos fatos, ser feita pelo juiz constitucional da causa, qual seja, a Corte Popular.

3. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por ILSON



MARTINS LOPES, por intermédio de Advogado particular, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Cametá que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, §2º II do CP.

Nas razões recursais (fls. 121-123), a tese do recorrente cinge-se em aduzir que não restou comprovado o dolo de matar do acusado, vez que este desferiu uma única facada na vítima, após luta corporal travada entre eles, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo, ou ser aplicada a excluyente de ilicitude atinente a legítima defesa, ou procedida a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte.

Na fl. 125, o Diretor de Secretaria, por intermédio de ato ordinatório, encaminhou os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, o que foi efetivado nas fls. 128-135, tendo o Parquet considerado incensurável os fundamentos da sentença, pleiteando pelo conhecimento e improvimento do recurso em voga.

Na fl. 137, o MM. Juízo a quo manteve a decisão, recebendo o recurso no efeito devolutivo e encaminhando os autos ao E. TJE-PA.

Distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 141) tendo o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos se pronunciado pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 143/147).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 14/03/2016.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, de bom alvitre ressaltar que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.

Cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existencia do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Anoto, desde logo, não assistir razão ao recorrente.

Sobre o tema, imperioso transcrever o trecho da sentença que rechaça tese de legítima defesa:

Com relação à autoria, o acusado, embora tenha optado em exercer o



direito de permanecer calado no interrogatório da audiência de instrução do feito, confessou à autoridade policial (fl. 65) ter desferido os golpes de faca vítima que causaram a morte da mesma, confissão corroborada pelos depoimentos de testemunhas presenciais. Embora tenha alegado que agiu em legítima defesa própria, não produziu prova qualquer para corroborar sua versão, sendo oportuno lembrar que para ser acolhida nesta fase, em que a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, a excludente de ilicitude tem que resultar provada de forma inequívoca nos autos, o que não ocorre neste caso, inexistindo também prova suficiente para respaldar a desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte.

A legítima defesa sustentada pelo recorrente, somente se concretiza quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não se trata do caso dos autos, vez que as testemunhas elucidaram que o acusado somente atingiu à facadas a vítima, após ela cair no chão (testemunha Adenilson dos Santos Batista - fls. 92), conforme segue:

Confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial, constante das fls. 16 dos autos. Conhecia de vista o acusado. Era amigo da vítima, pois trabalhava com ele. Pelo que sabe o acusado e a vítima não tinham qualquer problema. Viu a companheira do acusado entregar a faca para o acusado e dizer para ele furar logo a vítima. O acusado ainda chegou a correr atrás do depoente. O acusado só conseguiu alcançar a vítima, porque esta escorregou e caiu no chão. O acusado não estava no aniversário da vítima. A vítima estava ingerindo bebida alcoólica.

Ressalto que, para a concessão de absolvição sumária inculpada no art. 397 do CPP, exige-se a existência de prova incontestável da incidência da excludente de ilicitude, o que não ocorre nos autos

Não se pode negar a existência de indícios de autoria com relação ao crime de homicídio. Ora, sendo incontroversa das facadas na vítima, tendo uma das testemunhas verificado a ocorrência após a vítima cair no chão, não é possível, de pronto, rechaçar a hipótese de homicídio. Havendo hipóteses fundada e contundente da procedência dos fatos narrados na denúncia, a pronúncia é de rigor, senão vejamos:

A desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verifica, de plano, a inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nesta oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

Nessa esteira, com base em tudo o que consta do caderno processual, não há como afirmar, sem resquício de dúvidas, que o réu não agiu com animus necandi, merecendo, a análise dos fatos, ser feita pelo juiz constitucional da causa, qual seja, a Corte Popular.

Por se coadunar com a situação ora analisada cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la. 3. No caso concreto, a narrativa dos fatos, tal qual reconhecida pelo Tribunal de origem, impede a análise do elemento subjetivo do tipo por juiz togado. O exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demandará minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela existência ou não do animus necandi. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 26/06/2015).

Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em impronúncia, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas.

Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator